



Volume 25

N. 2

2020

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, n. 2– 2020
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	4
A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT	6
SILVA, Camila Teodoro de Lima e	6
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina.....	6
ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL	27
YAROS, Maria Eduarda de Camargo	27
BREGA FILHO, Vladimir	27
SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	45
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos	45
PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos	45
OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE	57
LEITE, Leonardo Delatorre	57
JUNQUEIRA, Michelle Asato.....	57
A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO	79
MELO, Tatiane Donizete de Araujo.....	79
PEGORARO, Luiz Nunes	79
A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA	98
LIMA, Lucas Correia de.....	98
DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE	119
JUNQUEIRA, Laura	119
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	119
LIGERO, Gilberto Notário.....	119
O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO	136
SANTOS, Franciele Barbosa.....	136
PAIANO, Daniela Braga	136
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS	156
CHIQUETTI, Lucas Mantovani.....	156

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO

SANTOS, Franciele Barbosa³²

PAIANO, Daniela Braga³³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia do contrato de namoro e a importância de seu reconhecimento pelo ordenamento pátrio, considerando que atualmente não tem sido tão simples diferenciar, em determinadas situações, namoro de união estável, principalmente diante de transformações nas relações entre namorados que cada vez mais se aproximam de uma união estável. Para tanto, partiu-se da análise das mudanças trazidas pela modernidade, especialmente nos relacionamentos, passando pelo direito de família mínimo e o princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, aliada à autonomia privada das partes. No decorrer do trabalho, constatou-se que o contrato de namoro pode sim ser considerado existente, válido e eficaz, desde que esta seja realmente a situação vivenciada pelo casal, sendo uma forma de trazer mais segurança aos indivíduos e um instrumento de manifestação de autonomia privada. Sua utilização tem o condão de regular uma situação fática existente, não sendo o suficiente para afastar a união estável quando essa se demonstrar presente. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo com pesquisas bibliográficas e estudo da legislação pátria vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia privada. Direito de família. Negócio Jurídico.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the effectiveness of the dating contract and the importance of its recognition by the Brazilian law, since it is no longer easy to distinguish dating from a stable union, especially if one bears in mind the changes in relationships between romantic companions, which are increasingly closer and closer to what is seen as a stable union – even if the *affectio maritalis* is absent. Hence, it started from the analysis of the changes in romantic relationships in modern times, going through the minimum family law and the principle of objective good faith in family relationships, combined with the parties' private autonomy. During the study, it was found that the dating contract exists, it is valid and effective, and there is no hindrance to its recognition, since it brings more security to individuals and it is a manifestation of their private autonomy. Its use is able to regulate an existing situation, although it does not exclude stable union when it is present. Therefore, the deductive method was used with bibliographic research and study of the current national legislation.

³² Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: francielebs3097@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6255-5907>. Vinculado ao projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”.

³³ Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias”, cadastrado sob n. 12475 na PROPPG da UEL.

KEYWORDS: Private autonomy. Family right. Juridic business.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade trouxe consigo mudanças nas mais diversas esferas: seja no consumo, na produção, no trabalho ou nas relações interpessoais. As relações afetivas ou amorosas contemporâneas têm mudado e adquirido formato diferente no meio social quando comparado com os modelos de décadas anteriores. Os relacionamentos têm demonstrado maior fragilidade e efemeridade em relação aos compromissos duradouros de anos anteriores, fenômeno este chamado por Zigmunt Bauman de “liquidez”.

O modo pelo qual as pessoas se relacionam também se modificou, o namoro já não possui mais o modelo engessado que era comum anos atrás. Atualmente, os casais coabitam, convivem, viajam juntos, sem que se tenha intenção de ser ou se tornar uma família. Diante da tênue diferença entre o namoro atual e a união estável é que muitos casais têm buscado o contrato de namoro como forma de assegurar mais segurança, principalmente quanto à comunicação patrimonial indesejada.

Assim, o presente trabalho tem como intuito demonstrar a eficácia do contrato de namoro e a importância do seu reconhecimento, partindo da premissa de que as relações se modificaram e que cabe ao direito regulá-las, como forma, também, de garantir aos indivíduos a manifestação da sua autonomia privada e consequente efetivação de sua dignidade humana.

Para tanto, a metodologia utilizada é a do método dedutivo, pautada em pesquisas em obras de sociólogos, e pesquisa bibliográfica reunindo várias obras correlacionadas ao tema, com ênfase na literatura jurídica referente às relações no Direito de Família, além da boa-fé e obras atinentes aos negócios jurídicos, bem como na legislação pátria vigente.

Nesse contexto, para atingir o objetivo almejado, o presente trabalho perpassará pela análise do amor e dos relacionamentos na modernidade na visão de Zygmunt Bauman e Byung-Chul Han. Após, pelo princípio do direito de família mínimo e da boa-fé objetiva aplicada ao direito de família, como forma de proporcionar melhor relacionamento familiar e autonomia privada das partes. Por fim, trará o contrato de namoro em espécie e a importância de seu reconhecimento diante da tênue diferença entre namoro e união estável, além da justificativa da sua eficácia.

2 O AMOR NA MODERNIDADE

A modernidade³⁴ trouxe consigo diversas mudanças nas relações, sejam elas na esfera do trabalho, do consumo, no seio familiar ou nas relações interpessoais. Sobre o consumo de bens e serviços, cria-se uma falsa ilusão de pertencimento a determinados grupos, gera-se uma espécie de estilo de vida o qual não admite o diferente. Explica Bauman (2008, p. 41): “A ‘sociedade de consumidores’, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas”. O consumismo é enfatizado pelo descartável, já não se busca mais o durável, e assim “[...] a síndrome consumista degradou a duração e elevou a efemeridade” (BAUMAN, 2008, p. 64).

A mudança no consumo, pautada no imediatismo e na satisfação de um desejo momentâneo, refletiu em outras esferas e passou a nortear os comportamentos em sociedade. Essas transformações sociais são trazidas por Zygmunt Bauman como “liquidez”, explica Citlali Roviroso-Madrado (BAUMAN, 2010, p. 8): “O inovador conceito de liquidez proposto por Zygmunt Bauman é uma metáfora para descrever as notáveis transformações sociais e políticas que ocorreram entre o meio e o fim do século XX, representadas pela desintegração, ou “liquefação”, das instituições da modernidade.”

O termo liquidez usado pelo autor representa o fim de tudo aquilo que era sólido e consolidado. Se contrapõe ao durável e é caracterizado pela fluidez, já não há mais definitividade nas relações ou fixação por muito tempo. Instala-se a cultura da troca, em que, caso o produto não sirva mais, efetua-se a troca, adquire-se um novo. Essa instantaneidade se torna natural e é consequência do consumismo característico da contemporaneidade.

Tal estilo de vida não deixa de influir nos relacionamentos interpessoais e amorosos, os quais, em especial pelo surgimento das redes sociais, se tornaram supérfluos, instantâneos e passageiros. A modernidade junto com a tecnologia trouxe consigo uma série de facilidades, destacando-se, entre elas, a facilitação da comunicação pelas pessoas. Contudo, tal estilo de vida tem afastado as relações do modo ‘presencial’ para o modo *online*.

A vida na modernidade é baseada em incertezas constantes, medo de ficar obsoleto, é uma vida marcada por reinícios sucessivos e finais rápidos e indolores. Não há tempo para se concretizar uma realização ou uma relação, pois rapidamente serão consideradas obsoletas ou atrasadas (BAUMAN, 2007, p.7-8). Assim, relacionar-se na modernidade significa esperar um fim para essa relação.

³⁴ O termo “modernidade” será mantido, pois foi o conceito e contexto utilizado pelo autor Zygmunt Bauman, contudo toda conjuntura se aplica também, inclusive de forma intensificada, na pós-modernidade e na contemporaneidade.

Os relacionamentos passam a ser regidos por uma ambivalência inconciliável, pois ao mesmo tempo em que se deseja algo duradouro e estável, renunciando, mesmo que de forma parcial, à independência, deseja-se também que os fins desses relacionamentos se deem de forma indolor, e é nesse sentido que muitos sujeitos buscam “cláusulas” de saída fácil (BAUMAN, 2005, p. 152-153). Nesse viés, escreve Bauman (2004, p. 21-22):

E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a ‘experiência amorosa’ à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço.

Nesse ínterim, esperar, batalhar, enfrentar desafios juntos não faz parte dos relacionamentos líquidos modernos, assim como, no consumo, se espera satisfação rápida e momentânea, além da sua garantia e, em caso de defeitos, a sua troca. Nesse sentido, o descontentamento faz parte do dia a dia das pessoas, na ânsia do novo, e, nesse caso, o seu par acaba sempre obsoleto e assim, surge a necessidade de se realizar *upgrades*.

Espera-se do amor o mesmo que se tem com as mercadorias, que haja garantias, trocas e devoluções sem quaisquer tipos de transtornos ou justificativas. Almeja-se seguir os impulsos e desejos sexuais sem que se forme vínculo com o outro indivíduo, instrumentaliza-se o outro para suprir o desejo próprio e descarta-se quando se torna inútil. E assim, deseja-se usufruir de um amor intenso por meio de uma relação superficial.

Seguir os impulsos, satisfazer os desejos de forma imediata baseado na filosofia de vida *carpe diem*, contrasta com a busca incessante do amor e da segurança. Em uma sociedade pautada no consumo momentâneo e por impulso, não se pode esperar que os relacionamentos se deem de forma distinta. Nesse sentido:

Consideradas defeituosas ou não ‘plenamente satisfatórias’, as mercadorias podem ser trocadas por outras, as quais se espera que agradem mais [...]. [...] automóveis, computadores ou telefones celulares perfeitamente usáveis, em bom estado e em condições de funcionamento satisfatórias são considerados, sem remorso, como um monte de lixo no instante em que ‘novas e aperfeiçoadas versões’ aparecem nas lojas e se tomam o assunto do momento. Alguma razão para que as parcerias sejam consideradas uma exceção à regra? (BAUMAN, 2004, p. 28).

Assim, numa sociedade líquida busca-se encontrar o amor de forma sólida, e que ao mesmo tempo ofereça garantias da eternidade sem estarem preparados para as adversidades que possam suceder. Aceitar que “o amor é uma hipoteca baseada num futuro incerto e

inescrutável” (BAUMAN, 2004, p. 23), acarreta tensões, ansiedades e medo de comprometimento.

Nesse sentido é que os relacionamentos taxados como “ficada” ganharam espaço. Nelas os desejos são supridos, mas sem que haja comprometimento ou a tensão do término, uma vez que não se iniciou sequer um relacionamento, não há compromisso e a troca pelo novo é feita de maneira muito mais rápida e indolor.

Vislumbra-se que essa espécie de relacionamento tenha como característica o medo, a tensão de se relacionar amorosamente com o outro. Marília Pedroso Xavier (2020, p. 55) observa que esse sentimento de desconfiança é característico dos tempos líquidos, nos quais os indivíduos buscam isolamento e evitam se envolver em experiências que possuam riscos. Um envolvimento em longo prazo com riscos, chances de decepções e sacrifícios é evitado ao máximo na modernidade e, dessa forma, o “para sempre” perde espaço para o “enquanto for conveniente”.

Zigmunt Bauman (2004, p. 79-82) ainda afirma que as redes sociais possuem um papel importante na liquefação do amor, pois com elas há uma falsa noção de pertencimento, mas também há uma lista interminável de opções de conexões a serem feitas, podendo sempre ir para o próximo número da lista. Assim, o autor afirma que “a proximidade não exige mais a contiguidade física; e contiguidade física não determina mais a proximidade” (BAUMAN, 2004, p. 83). Contudo, essas facilidades nem sempre são benéficas, uma vez que tais relações possuem tendência a serem banais e não se estreitam em laços.

Sob outro olhar, Byung-Chul Han (2017, p. 6-7) afirma que ao amor é necessário que haja diferenças, o atópico, que é eliminado em prol de diferenças consumíveis, assim tudo se torna nivelado e igual. Além disso, aponta que na sociedade atual os seres estão cada vez mais preocupados com o seu próprio sucesso e desempenho, mergulhando cada vez mais em si mesmos e, dessa forma, não vivem a experiência do outro.

O supracitado autor aponta outro problema da sociedade atual que acaba por influir nas relações interpessoais. Além da instantaneidade, superficialidade e gama de opções, a sociedade atual é pautada na produção e na autocobrança. Isso faz com que os sujeitos se tornem algozes de si mesmos, não aceitam fracassar, e o amor – o eros – seria exatamente o fracasso. Além disso, sobre o amor não é possível exercer poder (HAN, 2017, p. 13-14). Dessa forma, se tudo é pautado no desempenho, acaba que se objetiva o outro, e ao invés de amá-lo, o consumimos.

Nesse sentido narra Han (2017, p. 15) “A sociedade do desempenho, dominada pelo poder, onde tudo é possível, onde tudo é iniciativa e projeto, não tem acesso ao amor enquanto vulneração e paixão”. Amar significa, para o autor, morrer no outro e retornar a si mesmo, significa renunciar à consciência de si mesmo e esquecer-se num outro (HAN, 2017, p. 22-23).

Assim, o mundo contemporâneo constrói o inferno do igual, onde ocorre a erosão do outro e narcisização de si mesmo (HAN, 2017, p. 6), e exterioriza-se na não aceitação do outro, na eliminação da subjetividade do outro, ou seja, tudo aquilo que é muito diferente do “eu” já não é aceito, nivela-se o outro. Dessa forma, nas relações interpessoais não se aceita o diferente, não se lida com os infortúnios ou com as contrariedades, apenas se aceita o outro naquilo que se aceita e assemelha a si próprio.

A individualidade atual é exacerbada e exterioriza-se nas relações de modo egoísta, ou seja, somente se relaciona com o outro naquilo que ele o amplia e o satisfaz. E o amor, dessa forma, agoniza, uma vez que somente sobrevive com o diferente, com esforços e com a entrega. Conforme traz Han (2017, p. 9) “A atopia do outro mostra ser a utopia do eros”.

É nesse viés que, na atualidade, cada vez mais os relacionamentos tornam-se superficiais, não há vontade de adentrar no mundo do outro e aceitá-lo como diferente e, assim, os laços afrouxam-se e se tornam fáceis de desfazer. Amor envolve sacrifícios, é fruto de dedicação, tolerância e respeito ao próximo, “[...] pressupõe a vontade de partilhar as nuances da vida, criando aos poucos algo quase que transcendental” (XAVIER, 2020, p. 56). Para Zygmunt Bauman (2004, p. 240) o amor consiste em se doar ao outro, em contribuir com o mundo com esse amor, é impulso de se expandir, de ir além, e tudo isso por meio daquele que se ama. É sobreviver através da alteridade, além de envolver renúncia e responsabilidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que o amor precisa da solidez, materializada pelo compromisso duradouro, na vontade e nas renúncias ao conviver com o diferente. Contudo, na sociedade líquido-moderna cada vez mais o ideal de amor encontra-se longe de ser alcançado ou de ser querido, uma vez que se exige muito do sujeito que, na maioria das vezes, entende como mais benéficas as relações superficiais, já que não envolve as tensões de vir, um dia, a sofrer por amor.

3 DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO E BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES FAMILIAIS

O objetivo da formação de família sofreu grandes modificações com o passar do tempo. A promulgação da Constituição Federal de 1988 proporcionou uma repersonalização das relações familiares, que deixaram de ter como foco a instituição da família como proveniente do instituto do casamento, e passaram a ter como ênfase principal o indivíduo considerado em si mesmo. Nesse sentido, a constituição de família passou a se voltar para a felicidade do ser humano, buscando sua plena realização como a família eudemonista, a qual almeja a emancipação e realização dos membros integrantes da entidade familiar.

Conforme se depreende do artigo 226 da Constituição Federal, principalmente em seu parágrafo sétimo e oitavo, cabe aos indivíduos o livre planejamento familiar, e ao ente público assegurar tal direito e criar mecanismos para a sua proteção. Assim, vislumbra-se que o Estado existe em prol dos indivíduos e, dessa forma, em prol das famílias e não o oposto. Além disso, tem-se que a família não é uma instituição criada pelo Estado, ao contrário, antecede a ele e, assim, “[...] cabe ao ordenamento jurídico estar a serviço dos enlaces espontaneamente formados, não o contrário” (XAVIER, 2020, p. 56).

É nesse ínterim que se tem o princípio do direito de família mínimo, o qual preceitua a mínima intervenção do Poder Público na vida dos indivíduos, observando a autonomia privada das partes nas relações familiares. Tal princípio é consagrado pelo artigo 1.513 do Código Civil o qual dispõe que é defeso a qualquer pessoa, ente de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Dessa forma, consagra-se o princípio da não intervenção nas decisões dos indivíduos no âmbito familiar.

Isso implica em afirmar que a intervenção estatal somente será utilizada para proteger a parte hipossuficiente ou quando realmente necessária e como última opção, sendo que qualquer ingerência do ente público na vida privada das famílias deve ser para garantir a realização pessoal dos indivíduos que a compõem ou para a proteção do hipossuficiente. Nesse sentido, afirmam Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 124-125):

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade de autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. O Estado vai se retirando de um espaço que sempre lhe foi estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se, inclusive, que venha, em futuro próximo, a cuidar, com mais vigor e competência, das atividades que realmente precisam de sua direta e efetiva atuação).

Nas relações de família, a regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessária para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam ericlitando.

Assim, tal princípio busca garantir a autonomia dos indivíduos e a autodeterminação das famílias, considerando o ser humano como ser racional e responsável por suas próprias escolhas e, dessa forma, capaz de tomar as melhores decisões para si e para a sua vida, razão pela qual detém o direito de decidir livremente acerca da sua constituição de família ou não. Dessa forma, não cabe ao Estado impor aos indivíduos a união familiar por meio de legislação, pois o fio norteador das famílias é a autonomia privada das partes.

Nesse viés, salienta Marília Pedroso Xavier (2020, p. 79) que a intervenção do Estado na vida privada das partes pode tornar-se danosa por constranger os cidadãos, por prejudicar

o desenvolvimento de suas personalidades. Além do mais, litígios na esfera do direito de família sempre acabam por serem custosos, tanto financeira quanto emocionalmente, pois muitas vezes acarretam mal-estar entre os indivíduos e em nada contribuem para a melhoria das relações.

Salienta-se que as relações familiares fáticas sofreram alterações, e assim as relações jurídicas se modificaram, e o direito, que possui como finalidade atender os anseios sociais, se transmutou para atender às novas necessidades. É neste viés que aponta o conceito de autonomia privada das partes, definido como “[...] em geral, o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (PERLINGIERI, 2002, p. 17).

Dessa forma, a autonomia privada rege o direito de família principalmente no que se relaciona com a liberdade e livre manifestação de vontade do sujeito de direitos frente a todos os atos da vida civil, sejam eles existenciais ou patrimoniais.

Judith Martins-Costa (2018, p. 248-249) traz que autonomia privada “[...] denota o poder de autorregulamentação de interesses privados. Em termos muito sintéticos, a autonomia privada: (i) constitui o fundamento da ação jurídico-privada e (ii) traduz uma fonte de poder normativo, pelo qual se formam e são criados os negócios jurídicos”. Ou seja, às partes é possibilitado regular os seus interesses pautados na autonomia privada, estabelecendo os efeitos para os negócios que pactuam.

Imperioso reconhecer que a promulgação da Constituição Federal de 1988 acarretou a constitucionalização do direito privado. Nesse ínterim, deixa-se o paradigma clássico no qual a vontade dos indivíduos permanece acima de tudo, e passa-se para uma concepção social do direito privado. Assim, pode-se afirmar que os institutos e princípios consagrados na Constituição Federal devem estar presentes no Direito Privado, trazendo aos negócios jurídicos e a qualquer relação de direito privado o dever de exteriorizar os princípios e objetivos traçados na lei maior.

Um dos princípios basilares trazidos pela Constituição Federal de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana que busca, acima de tudo, a realização plena do ser humano, que deve ser vista como um fim em si mesmo, sendo as instituições um meio para viabilizar a realização do homem e de seus objetivos.

Tem-se como desdobramento do supracitado princípio o direito de família mínimo que, como já explanado alhures, está altamente relacionado com o livre planejamento familiar dos indivíduos e, dessa forma, é uma exteriorização da autonomia privada das partes que visa assegurar aos indivíduos a liberdade para que possam alcançar a sua realização plena e a sua felicidade.

Outro princípio importante a ser aplicado ao direito de família, aos contratos ou negócios jurídicos é o princípio da boa-fé objetiva. Referido princípio deriva do princípio da dignidade da pessoa humana e é entendido como um instituto ou modelo jurídico, um modelo comportamental e um princípio jurídico, de forma concomitante (MARTINS-COSTA, 2018, p. 281). Assim, tem como objetivo direcionar o comportamento das partes nos negócios jurídicos, as quais devem agir com lealdade, honestidade e probidade.

Afirma Eduardo Tomasevicius Filho (2020, p. 85-86) que o conceito de boa-fé correlaciona-se com o conceito de dignidade da pessoa humana, ao passo que se baseia na reciprocidade, significando que cada parte deve respeitar a personalidade do outro como se fosse a sua, uma vez que ambos são dotados de dignidade. Conclui que boa-fé significa agir da melhor forma e, assim, “[...] a boa-fé impõe um bom andamento das relações jurídicas, mediante a inserção de deveres de coerência, informação e de cooperação, os quais, se respeitados, dificultam o comportamento oportunista, protegendo-se a confiança que naturalmente se desperta no contrato social”.

Conforme lecionam Marquesi e Ledo (2017, p. 251), “A boa-fé objetiva é um princípio do direito privado fundado na ideia da eticidade, porque representa um ideal de conduta a ser praticado nas relações interpessoais, notadamente nos negócios jurídicos”. Por ser um princípio norteador do comportamento das partes, deve estar presente em todas as fases, ou seja, é aplicado na fase pré-contratual ou negocial, durante e após, garantindo às partes que o outro não irá agir de maneira contraditória, com abuso de direito ou má-fé.

Os referidos autores salientam que o princípio da boa-fé objetiva será utilizado como baliza ao intérprete, que deverá ater-se aos ditames da boa-fé, devendo levar em consideração a real intenção das partes na realização do contrato ou negócio jurídico, trata-se da sua função interpretativa. Além disso, irá impor delimitações nas ações desejadas pelas partes, além de criar deveres a elas. É nesse ínterim que o contrato ou negócio deixa de possuir apenas a obrigação aventada como central, e seu objeto passa a abarcar a boa-fé (LEDO; MARQUESI, 2017, p. 264-268).

Nesse mesmo sentido, destaca Anderson Schreiber (2016, p. 58) a função tríplice da boa-fé objetiva: “[...] (i) a função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos; (ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; e (iii) a função restritiva do exercício de direitos”. Ressalta o autor que a terceira função veda comportamentos que, mesmo legal ou contratualmente permitidos, vão de encontro à boa-fé e, dessa forma, são vedados (SCHREIBER, 2016, p. 58).

Salienta Flávio Tartuce (2005, p. 3) que, pelo princípio da boa-fé objetiva estar relacionado com os deveres anexos, não há sequer a necessidade de que se tenha previsão no instrumento negocial. Dessa forma, a boa-fé é presumida e deverá ser observada pelas

partes, seja no contrato, no negócio jurídico ou em qualquer relação, e seu descumprimento poderá acarretar a responsabilização da parte transgressora.

Assim, por representar um ideal de conduta, a aplicação do referido princípio ao direito de família poderá se dar tanto nas relações negociais quanto nas relações existenciais. Por ser um modelo jurídico complexo e prescritivo, conforme explica Judith Martins-Costa (2018, p. 285), pode impor ações, condutas, vedações e sanções, não sendo apenas uma indicação de comportamento a ser adotado.

A boa-fé objetiva, então, se relaciona principalmente com o tratamento a ser dado ao outro, à confiança depositada na situação e nos negócios jurídicos ou contratuais, ou seja, implica em afirmar que é um postulado ético que visa resguardar as relações jurídicas, garantindo que sejam saudáveis e que atinjam seu objetivo de forma adequada a ambas as partes, sem que uma cause prejuízo a outra. É por isso que referido princípio deve estar presente em todos os âmbitos das relações familiares, pois visa, acima de tudo, proporcionar segurança para as partes e conseqüente aumento de confiança, o que é fundamental em qualquer relacionamento.

É nesse íterim que a boa-fé objetiva aplica-se ao contrato de namoro, pois se espera das partes que a sua manifestação seja honesta, leal e pautada na autonomia, além do que, tal instituto visa melhorar e dar segurança aos envolvidos na relação. Por ser um negócio jurídico que ocorre entre pessoas que possuem afeto mútuo, a boa-fé é ainda mais importante para regular a segurança e a confiança que depositam um no outro. Além do mais, no ordenamento pátrio, a boa-fé se presume, uma vez que é o que se espera das relações e dos negócios, não podendo ser diferente no caso do contrato de namoro.

Os negócios jurídicos devem ser realizados com o intuito, além de seu objeto, de realizar as diretivas traçadas pela Constituição Federal de 1988, efetivando suas garantias e respeitando as suas balizas. É nesse sentido, também, que cabe a mínima intervenção estatal nas relações privadas, pois se busca garantir às partes o direito de determinar o rumo ou o seu próprio modo de vida, escolhendo a melhor forma ou pela não formação de um vínculo familiar, cabendo ao Poder Público garantir que os indivíduos tenham acesso às políticas necessárias para a efetivação da sua vontade.

4 DO CONTRATO DE NAMORO EM ESPÉCIE

4.1 DA MODIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A DIFÍCIL DIFERENCIAÇÃO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Com a constante transmutação da sociedade e modificação pela forma que as pessoas se relacionam, novas configurações de família começaram a ser aceitas pelo

ordenamento jurídico, que tenta regulamentá-las. No direito brasileiro, por muito tempo, as relações familiares permaneceram restritas ao rigor formal do casamento, sendo a autonomia privada das partes limitada ao pacto antenupcial. Assim, não se admitia qualquer configuração de família que não fossem aquelas já previstas em lei.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi estendido, passando a ser considerado em seu aspecto amplo ao trazer, em seu artigo 226, o termo “entidade familiar”. Assim, família deixou de ser somente aquela entidade formada pelo instituto do casamento dos pares e passou a ser considerada como aquela formada pelo vínculo afetivo, independentemente do casamento, bem como reconheceu-se a família monoparental, ou seja, aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Com o regulamento dado pela Magna Carta, o Código Civil trouxe em seu artigo 1.723 o reconhecimento da união estável como entidade familiar, traçando como requisitos para a sua configuração a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, a união estável passou a produzir os mesmos efeitos que o casamento, tendo reflexos na seara patrimonial.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 148) entende como união estável “[...] a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato”. Ressalta referido autor, que os sujeitos vivem e se apresentam socialmente como se casados fossem, faltando somente o “papel passado”, pois participam um da vida do outro, sem tempo marcado para que se separem (2019, p. 163).

Diferentemente do casamento, que tem seu marco inicial com o ato formal e consequente chancela estatal, a união estável não possui um início temporal certo e delimitado, ela nasce da convivência entre as partes, ou seja, decorre de uma situação fática. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 243) “Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios”.

Para seu reconhecimento, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1.723 do Código Civil conforme citado alhures. A dificuldade é na demonstração do ânimo subjetivo, ou seja, o objetivo de constituir família. Trata-se de um requisito de difícil constatação diante da tênue diferença entre os namoros atuais e a convivência em união estável. Ressalta-se que atualmente não se exige mais a convivência por cinco anos para a configuração da união estável exigida anteriormente na lei n. 8.971 de 1994, ademais sequer se exige coabitação, o que acarreta maior dificuldade na configuração do instituto.

O namoro, assim como as outras relações, também sofreu modificações. Atualmente nota-se que os casais possuem maior proximidade, não ficando restrito ao namoro

que deveria se dar na frente dos pais, sem relações sexuais, além de não ser, obrigatoriamente, um preparo para o casamento. Euclides de Oliveira (2005, p. 13-14) observa as modificações trazidas no namoro:

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado).

O namoro de antigamente já não corresponde mais com as relações atuais, que possuem uma gama maior de liberdade. Atualmente, os casais dormem na casa um do outro, dividem despesas, muitas vezes coabitam, mas sem desejar que a relação seja considerada uma entidade familiar, ou seja, optam por manterem a sua própria individualidade. É comum e necessário que os casais desejem se conhecer e conviver antes de assumir o compromisso de constituir família.

A legislação brasileira não faz nenhuma menção ao namoro. Cabe à doutrina diferenciar namoro qualificado como uma relação pública, duradoura, podendo existir até coabitação, ser visto pela sociedade como um casal, mas sem que se tenha o objetivo que esse relacionamento seja considerado uma família. Tal conceito foi empregado no Recurso Especial n. 1454643-RJ (BRASIL, 2015), onde foi constatado que, em que pese a coabitação e relacionamento estável, não restou configurado o *affectio maritalis*.

Assim, vislumbra-se que o fio norteador da diferenciação do namoro para a união estável reside tão somente no aspecto subjetivo de constituir família, de difícil constatação, uma vez que cada sujeito da relação pode acreditar que o relacionamento se encontra em um nível diferente, sendo imprescindível para a constituição de família o desejo comum dos indivíduos.

Diferentemente da união estável, o namoro (por mais duradouro que seja e que a relação se estreite) não possui qualquer consequência jurídica ou patrimonial, pois não é reconhecido como entidade familiar. É visto como um estágio preparatório de afeição e conhecimento pelos pares para então decidirem constituir ou não uma família. Contudo, muitas vezes esses laços são tão estreitos que se torna complexo definir a relação existente e diferenciá-la de uma união estável.

Dessa forma, demonstram-se as incertezas que as relações atuais podem trazer, uma vez que já não se tem um liame conciso entre namoro e união estável. Como, então, proteger pessoas (e seus patrimônios) nos relacionamentos, quando estas não desejam formar uma família? É por isso que muitos casais têm optado pelo contrato de namoro, como um meio de regulamentar a relação existente entre eles e evitar tensões e confusões futuras.

4.2 DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O contrato de namoro é um negócio jurídico no qual as partes acordam sobre a sua situação fática existente, manifestando a sua vontade no sentido de que entre elas não há intenção de constituir família e, dessa forma, que a relação em que estão não acarreta qualquer efeito jurídico. Salienta-se que o ordenamento jurídico não traz qualquer vedação à sua realização, já que as partes se encontram abarcadas pelas mais diferentes formas de negócio jurídico.

Negócio jurídico pode ser conceituado como “[...] a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece [...] o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato, o seu símbolo” (AMARAL, 2018, p. 465-466). Assim, o negócio jurídico é meio para que se exteriorize a vontade das partes e os efeitos por elas queridos, contudo, salienta Junqueira de Azevedo (2002, p. 16) para que produzam tais efeitos, os negócios jurídicos devem respeitar os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica.

No plano da existência, Junqueira de Azevedo (2002, p. 34) elenca como elementos essenciais a forma, o objeto e as circunstâncias negociais (intrínsecos), o agente, lugar e tempo no negócio (extrínsecos). Sem os referidos elementos não há que se falar em existência do negócio jurídico e acarreta conseqüente inexistência da validade ou eficácia, uma vez que para que possa produzir os efeitos queridos se faz necessário que o negócio perpassasse por todas as esferas (existência, validade e eficácia).

Quanto à validade, é elencado pelo artigo 104 do Código Civil que é necessário: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei. Ainda que o negócio jurídico seja existente e válido, não é certo que irá possuir eficácia. Junqueira de Azevedo (2002, p. 61-62) ressalta que um negócio jurídico pode naturalmente produzir efeitos, mas que por causa superveniente, torna-se ineficaz, ou seja, o advento de um evento futuro pode afastar a eficácia do negócio jurídico ou pode estar adstrito a uma condição futura de eficácia.

Ressalta-se que o papel da manifestação da vontade é de suma importância para o negócio jurídico, devendo ser livre e não viciada. Assevera o autor que (AZEVEDO, 2002, p. 43) “[...] a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé”.

Quanto ao plano da eficácia Junqueira de Azevedo (2002, p. 57-61) elenca três espécies de fatores de eficácia, quais sejam os fatores de atribuição de eficácia em geral, os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada e os fatores de eficácia mais extensa. Nesse último, o campo de eficácia se dilata e possui efeitos, inclusive, oponíveis contra

terceiros e *erga omnes*. Assim, passado pela existência e validade, cumpridos seus requisitos, o negócio jurídico está apto a ter eficácia e produzir os seus efeitos, contudo, é possível que o negócio passe a ser ineficaz, podendo a causa estar ligada ou não com o negócio em si.

Aplicando ao contrato de namoro, tem-se que a legislação pátria não veda a sua ocorrência, sendo permitida às partes a celebração dos mais diversos negócios jurídicos que são contratos atípicos, desde que respeitadas as regras estipuladas no diploma legal (art. 425 do Código Civil) e corresponder a manifestação genuína da vontade das partes. Para tanto, faz-se necessário que o negócio jurídico perpassasse por todas as fases do negócio jurídico elencadas acima, ou seja, que cumpra os requisitos de existência, validade e eficácia, conforme será exposto a seguir.

4.3 DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Quando se fala em contrato de namoro, tem-se que os casais o buscam, acima de tudo, diante da nebulosidade que é a diferenciação entre namoro e união estável. Essa diferenciação acarreta insegurança aos casais que não tem como intuito constituir família, pois ficam à mercê, em um término, da interpretação do outro sujeito que pode não estar de boa-fé.

Dessa forma, procuram as partes evitar o reconhecimento de uma união inexistente por meio do contrato de namoro. Tal modalidade visa à regulamentação de uma situação fática existente entre os pares que não é a união estável. Ressalta-se que o contrato de namoro consiste em um negócio jurídico exteriorizado por meio de um contrato para o qual não se exige forma determinada (art. 107 do Código Civil).

Uma das grandes críticas que o contrato de namoro sofre é quanto à sua validade, para autores como Maria Berenice Dias (2016, p. 258) o contrato de namoro não possui qualquer tipo de valor, uma vez que somente visa monetarizar singela relação afetiva. Coaduna pela invalidade Rolf Madaleno (2020, p. 477) que afirma que o contrato não pode afastar os efeitos decorrentes de uma situação fática.

Contudo, tem-se que referido contrato perpassa pelos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico. No plano da existência o contrato passa por todos os requisitos trazidos como necessários já que não possui imposição legal de uma forma determinada, podendo se dar de forma escrita ou não. Possui objeto, qual seja, declarar a vontade das partes de que a união atual que possuem é de namoro, além de que as circunstâncias são negociáveis diante da autonomia privada das partes e mínima intervenção do Poder Público nas relações familiares, além de possuir agentes, lugar e tempo.

Quanto ao plano da validade, insta salientar que seu objeto é lícito, uma vez que não tem como intuito afastar o reconhecimento da união estável quando presente, e sim regular que a união não consiste em uma união estável, ou seja, que as partes, naquele momento, não são uma família. Ainda, a sua forma não é vedada por lei, além do mais, sendo realizado por agentes capazes não há que se falar na invalidade do contrato de namoro celebrado.

Dessa forma, respeitados os requisitos elencados pelo artigo 104 do Código Civil, o contrato de namoro será válido e eficaz, desde que represente a genuína disposição da vontade dos celebrantes. Tal vontade deve ser livre de qualquer vício e corresponder à situação fática do casal, bem como observar a função social do contrato (artigo 421 e seguintes do Código Civil).

Ressalta-se que o ordenamento pátrio veda o enriquecimento sem causa, artigo 884 do Código Civil, que obriga a parte que enriqueceu à custa de outrem a restituir o montante devido. Dessa forma, o referido contrato não pode ser utilizado com o condão de resguardar o enriquecimento de um sujeito sobre o outro quando da convivência surgiu o esforço mútuo na conquista de patrimônio, ou seja, não tem como intuito resguardar a parte que deseja aumentar seu patrimônio à custa do outro.

Nesse ínterim, importante ressaltar o papel da boa-fé, que deve estar presente e reger todas as relações. Assim, caso seja constatado que uma parte agiu de má-fé – sua vontade encontra-se viciada, uma vez que não é genuína – o contrato de namoro será considerado nulo, posto que teve com intuito afastar lei imperativa (art. 166, VI do Código Civil), ou seja, o reconhecimento da união estável e consequente comunicação patrimonial. Salienta-se que somente referido argumento de que o contrato de namoro tem como intuito afastar lei imperativa não é suficiente para o seu não reconhecimento, uma vez que a boa-fé é presumida, de maneira que não será reconhecido o contrato eivado de má-fé (devendo ser esta comprovada).

Implica em afirmar que o contrato de namoro tem por objetivo regular uma situação fática existente naquele momento, não gerando efeitos quando da evolução do relacionamento, e não é suficiente para afastar a ocorrência da união estável quando esta se demonstrar presente pelo cunho probatório. Dessa forma, a eficácia do contrato de namoro está adstrita à manutenção da relação de namoro.

Assim, sobre o contrato de namoro, “[...] sozinho ele não possui força probante. [...] apenas a posse de um contrato de namoro não é eficaz para comprovar a inexistência de uma união estável” (PAVIANI; KEMPFER, 2019, p. 137). Ou seja, evoluindo a situação fática do casal, o contrato de namoro não pode configurar como óbice para afastar o reconhecimento da união estável.

Dessa forma, o contrato de namoro possui o condão de resguardar os casais que genuinamente estão em um relacionamento de namoro e que, diante da nebulosidade do

requisito subjetivo exigido para o reconhecimento da união estável, desejam obter maior segurança e evitar desconfiças e incertezas no relacionamento. Nos dizeres de Marília Pedroso Xavier (2011, p. 95):

Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio, tendo em vista que possíveis desconfiças restariam afastadas. Não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autoregre.

Além do mais, sendo o contrato exercício da autonomia privada das partes, não cabe ao Poder Público fazer qualquer ingerência sobre a vontade dos indivíduos, posto que vige no ordenamento pátrio o direito de família mínimo, sendo garantindo às partes a livre formação de família ou não. Não se pode obrigar que as partes “se casem”, como acontece muitas vezes com o reconhecimento forçado de uma união estável inexistente, assim o contrato de namoro atua como uma prevenção e medida de segurança aos casais de que seu namoro não será entendido como união estável pelo judiciário. Nesse viés, esclarece Marília Pedroso Xavier (2020, p. 102):

Com a imposição da união estável aos variados relacionamentos, o indivíduo perde uma de suas únicas faculdades no âmbito do direito de família existencial: escolher a forma de realização de seu projeto afetivo, inclusive com quem ele será desenvolvido.

A ingerência estatal, neste nível, nada mais faz do que retirar do indivíduo a sua liberdade afetiva.

É possível, conforme destaca Miranda Soares Catan (apud DIAS, 2016, p. 260), que as partes pactuem uma cláusula “darwiniana”, ou seja, quando da evolução de fato do relacionamento, as partes optam pelo regime da separação de bens. Contudo, salienta Junqueira de Azevedo (2002, p. 60-61) que a eficácia do negócio jurídico pode estar atrelada a uma situação futura que pode vir tanto para que o negócio jurídico passe a ter eficácia, quanto para acarretar a sua ineficácia. É nesse viés que, caso a relação fática entre o casal evolua para uma união estável, acarrete ineficácia do contrato de namoro, pois já não corresponde mais com a realidade vivida entre as partes.

O contrato de namoro poderá ser utilizado como meio de prova que, aliado a outras provas presentes no caso, afaste o reconhecimento da união estável pelo julgador. Contudo, ele por si só não tem como intuito afastar uma relação futura, mas regular uma situação presente.

Assim, o contrato de namoro pode ser visto como um instrumento de materialização da autonomia privada das partes, as quais estão resguardadas pelas mais diversas formas de realização de negócios jurídicos e pelo livre planejamento familiar garantido constitucionalmente. A realização do referido negócio jurídico, respeitando os limites impostos

pelo ordenamento pátrio, nada mais é do que garantir aos indivíduos que exerçam a sua liberdade de não constituir família e conseqüentemente, que tenham a sua dignidade respeitada ao exteriorizarem a vontade manifestada.

5 CONCLUSÃO

Diante do modelo dos relacionamentos atuais, o amor genuíno e a vontade de viver juntos e constituir família tem se afastado cada vez mais, além de ter se tornado incomum. Aliado a tal circunstância, reconhece-se que o modelo de namoro vigente na sociedade atual já não coaduna com a de décadas anteriores, uma vez que, em sua maioria, não se tem sequer o intuito de ser uma fase anterior ao casamento, já que tal instituição não interessa mais a muitos indivíduos.

A superficialidade é tamanha que muitas vezes os casais sequer discutem seu futuro, embasa-se no hoje, *carpe diem*. Pautado nessa modificação atual na maneira de se relacionar é que se salienta a importância do reconhecimento do contrato de namoro como um negócio jurídico que tem por objetivo regular a situação fática do casal e conseqüente afastamento de comunicação patrimonial. Não se pode exigir que um relacionamento que não consiste em uma família seja reconhecido e tenha os mesmos efeitos que decorrem do reconhecimento da entidade familiar.

Ainda, tem-se que a diferenciação entre o namoro e a união estável baseia-se apenas em um aspecto subjetivo que implica em auferir a vontade dos indivíduos. Assim, o contrato de namoro atua como um aliado às partes que desejam proteger seu patrimônio.

Tal reconhecimento pauta-se na autonomia privada do casal, o qual possui a garantia de auto regular sua vida e seu planejamento familiar, não cabendo ao Estado interferir na decisão de como cada indivíduo tomará suas decisões pessoais. Na verdade, a interferência deve ser no sentido de assegurar às pessoas o acesso às políticas que vislumbrem a concretização de seus direitos e, entre eles, o livre planejamento familiar. Além do mais, o reconhecimento de tal contrato consiste, também, em uma das formas de efetivação da dignidade humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, pois visa assegurar aos indivíduos uma vida digna e a liberdade de se autodeterminar.

Referido contrato pressupõe a boa-fé objetiva das partes que manifestam, por meio deste negócio jurídico, a sua vontade genuína de que o relacionamento que mantém não consiste em uma família. Ressalta-se que a boa-fé é um princípio e um dever jurídico derivado de um princípio constitucional que visa um padrão de comportamento ético e honesto. Dessa forma, é aplicada a todas as relações jurídicas e possui ainda mais importância quando se refere aos negócios jurídicos no âmbito familiar, uma vez que, nessa esfera, além de regular

um modelo de conduta, atua como meio de dar maior segurança e conseqüente melhora nos relacionamentos entre as partes.

Assim, não cabe ao Poder Público vedar o reconhecimento do referido instrumento negocial, já que se trata da mais livre manifestação da autonomia privada das partes, da qual se presume a boa-fé. Além do mais, tem-se que o contrato cumpre todos os requisitos exigidos por lei e perpassa pelos requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, não possuindo óbices ao seu reconhecimento.

Tem-se que o reconhecimento de referido instrumento negocial é uma forma do direito tutelar as necessidades das relações atuais, que já não são mais como as de décadas atrás. Além disso, restou demonstrado que o contrato de namoro não tem como condão prejudicar a outra parte ou fraudar lei imperativa, já que nesses casos será nulo e caberá indenização. Assim, o seu reconhecimento só tem benefícios às partes, que poderão confiar que seu relacionamento com o outro não irá acarretar conseqüências indesejadas por ambos, evitando, também, esse tipo de tensão.

Constatou-se que o contrato de namoro tem por escopo regular uma situação fática existente, não possuindo o intuito de afastar o reconhecimento de uma união estável quando esta se demonstrar presente, mas trata-se de um contrato adstrito ao namoro existente e à vontade atual das partes. Nesse ínterim, havendo evolução na relação, que deixa de ser um namoro qualificado com vontade futura de constituir família, e constatada que a situação fática não se coaduna com a conjuntura de quando foi firmado o contrato, tal já não terá mais eficácia.

Diante disso, o contrato realizado como instrumento de manifestação de vontade genuína, livre de vícios e de boa-fé, além de corresponder à relação que os sujeitos mantêm, deve ser reconhecido como instrumento de exteriorização da autonomia das partes, ressaltando que diante da mudança da conjuntura fática, o contrato torna-se ineficaz. E, caso ele seja firmado com intuito simulado, será inválido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. ver., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil -. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 09. nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1454643** RJ 2014/0067781-5, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 03/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso: 12. nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias, volume 6. 7. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Agonia do eros**. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. In: **Scientia Iuris**. v. 21, n. 3, p. 248-286, nov. 2017.

LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Data de acesso: 9. nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: Ficar, namorar, conviver, casar**. In Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 12. nov. 2020.

PAVIANI, Gabriela Amorim; KEMPFER, Marlene. É namoro ou união estável? Da análise do contrato de namoro e seus efeitos patrimoniais extrapatrimoniais. In: PAIANO, Daniela Braga;

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Relações Jurídicas Familiares sob uma ótica contemporânea**. v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de: Maria Cristina de Cicco, 2. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**, 2005. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf#:~:text=No%20presente%20trabalho%2C%20abordaremos%20especificamente,com%20o%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia.&text=Sendo%20a%20boa%2Df%C3%A9%20um,operabilidade%20%C3%A9%20percebida%20de%20imediato>. Acesso em: 9. nov. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2011. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin.

Para mais informações ou eventuais dúvidas, solicita-se contatar os Editores da Revista INTERTEMAS via e-mail nepe@unitoledo.br ou pelo telefone (18) 3901-4004.